

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: ot1lwf8q SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 20/08/2025 Projeto de lei nº 1313/2025 Protocolo nº 8989/2025 Processo nº 2672/2025	
Autor: Dep. Wilson Santos		

Veda o fracionamento de ingressos de meia-entrada ou com outros benefícios legais por categoria das pessoas beneficiárias e garante sua disponibilização em condições isonômicas no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida, no Estado de Mato Grosso, a prática de fracionamento na comercialização de ingressos de meia-entrada ou de outros benefícios legais com base na categoria das pessoas beneficiárias que possuam tal direito assegurado por legislação específica.

§1º A vedação prevista no caput aplica-se às organizadoras, produtoras de eventos culturais, esportivos e de lazer, bem como às empresas responsáveis pela comercialização de ingressos, seja por meio físico ou digital.

§2º Excetuam-se da proibição estabelecida no caput os ingressos destinados às pessoas com deficiência que necessitem de assentos localizados em áreas específicas, os quais são condicionados à disponibilidade.

Art. 2º Os ingressos de meia-entrada ou com outros benefícios legais para estabelecimentos ou eventos culturais, esportivos e de lazer deverão ser disponibilizados para venda ou retirada em condições equivalentes às dos ingressos comuns.

Art. 3º A cobrança de taxas incidentes sobre a aquisição de ingressos deverá ser proporcional ao custo efetivo dos serviços prestados, sendo obrigatória a discriminação detalhada do valor de cada uma delas no momento da compra pela pessoa consumidora, independentemente do meio utilizado para a aquisição.

Art. 4º As condições previstas nesta lei não dispensam a obrigatoriedade de apresentação dos documentos comprobatórios do direito à meia-entrada ou a qualquer outra modalidade especial de ingresso prevista em lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se disposição em contrário.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei busca garantir o acesso pleno e equitativo da população do Estado de Mato Grosso às políticas de gratuidade, meia-entrada e outras modalidades especiais para acesso a eventos culturais, esportivos e de lazer. Embora as leis atuais assegurem esses direitos, sua efetivação enfrenta diversos obstáculos, criados por produtoras, organizadoras e empresas responsáveis pela comercialização dos ingressos.

Os problemas mais comuns incluem a limitação excessiva de cotas de ingressos com benefício e a exigência de retirada antecipada em locais e horários restritivos. Há também a falta de transparência na disponibilização dessas modalidades e, principalmente, a prática de segmentação por categorias de pessoas beneficiárias. Essas condutas, não previstas em lei, tornaram-se práticas abusivas e discriminatórias, o que indiretamente restringe o exercício pleno de um direito garantido.

Diante deste contexto, a propositura proíbe o fracionamento da meia-entrada por categoria de pessoa beneficiária. Visto que, além de não encontrar amparo legal, tal prática confunde as pessoas consumidoras, prejudica a lisura na oferta de ingressos e fomenta o desequilíbrio entre os diversos grupos sociais amparados por políticas públicas de acesso.

Além disso, esta proposta estabelece a garantia da disponibilização de ingressos gratuitos, de meia-entrada e outras modalidades especiais em condições de igualdade em relação aos ingressos comuns. Com esta medida, busca-se eliminar mecanismos indiretos de exclusão que, mesmo não declarados, resultam em impedimentos reais para a população que mais necessita desses benefícios.

A proposição também avança ao disciplinar a cobrança de taxas na aquisição de ingressos, ao determinar proporcionalidade ao custo real dos serviços prestados. Pois são recorrentes as reclamações em relação às práticas abusivas envolvendo cobranças desproporcionais ou mal explicadas, que oneram injustamente à pessoa consumidora final.

Em síntese, este projeto aperfeiçoa a execução de direitos já existentes ao promover maior justiça social, transparência e segurança jurídica nas relações entre pessoas consumidoras e fornecedoras de serviços.

Assim, o Estado de Mato Grosso, como um importante centro cultural, esportivo e de entretenimento do país, deve estar comprometido com a democratização do acesso a estes espaços, assegurando que os benefícios concedidos por lei sejam efetivamente usufruídos pelas pessoas destinatárias e que não sejam estas injustamente lesadas pelas empresas promotoras desses eventos.

Ante o exposto, submeto a matéria à apreciação dos nobres Pares, contando com sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Agosto de 2025

Wilson Santos
Deputado Estadual